

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.950/2022

Dispõe sobre anistia fiscal e parcelamento de crédito tributário e não tributário.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, relativos às pessoas físicas e jurídicas, poderão ser pagos com os benefícios previstos nesta Lei, considerando, para tanto, seu montante integral.

§ 1º Aplica-se a presente Lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento, bem assim aos débitos de natureza não tributária.

§ 2º Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos débitos já lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º O valor apurado do débito poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, observado:

- I - o valor das parcelas não poderá ser inferior a 10 (dez) UFPN's;
- II - vencimento da primeira parcela no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do deferimento do pedido;
- III - vencimento das parcelas nos meses subsequentes correspondente ao dia do pagamento da primeira parcela, observado o intervalo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

Art. 3º Os débitos tributários e não-tributários serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão e poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

- I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos;
- II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos;
- III - em 4 (quatro) ou 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos;

IV - em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos.

Art. 4º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda até a data de 29 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A adesão ao benefício do parcelamento previsto nesta lei se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio sujeito passivo ou seu procurador constituído, importando em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos débitos renegociados nos termos desta lei.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem importâncias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 6º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 7º A habilitação do sujeito passivo ao benefício desta lei importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela presente legislação, bem como constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso V, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do contribuinte ao benefício desta lei dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A existência de outros débitos já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, não impede a habilitação do sujeito passivo ao benefício desta lei.

§ 3º Em caso de ocorrência da prática de qualquer ação de simulação, sonegação ou fraude da qual resulte perda efetiva ou potencial aos cofres públicos municipais durante a vigência do benefício previsto nesta lei, o contribuinte perderá todos os benefícios sobre parcelas não pagas.

§ 4º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica no cancelamento do parcelamento e respectiva exclusão do contribuinte como beneficiário do parcelamento previsto nesta lei.

§ 5º O sujeito passivo terá o parcelamento cancelado, independentemente de notificação prévia, caso ocorra uma das seguintes

hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência por mais de 30 (trinta) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da parcela vencida mais antiga;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência que trata o artigo 9º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação da habilitação ao benefício desta lei.

§ 6º O cancelamento do parcelamento implicará em perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais possíveis para a satisfação do crédito.

Art. 8º As reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 9º Tratando-se de crédito inscrito em dívida, em processo de execução já ajuizada, a habilitação ao benefício desta Lei fica condicionada à anuência da desistência do feito e desistência dos embargos, se houver, ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso, bem como dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no inciso XV, do artigo 19, da Lei Municipal nº 3.008, de 22.11.2006.

Art. 10. As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida.

Art. 11. O deferimento do benefício de que trata esta Lei não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas e juros que tenham sido reduzidos.

Art. 12. Integram o presente projeto o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, conforme anexo único.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário

PROJETO DE LEI Nº 3.950/2022
ANEXO ÚNICO
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

IMPACTO FINANCEIRO - PROJETO DE LEI Nº 3950/2022					
Em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei Federal Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei, ressaltando que o mesmo se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não contendo matéria que infrinja tais dispositivos legais.					
Descrição	Valores Arrecadados até o 2º Quadrimestre			Receita Prevista	Previsão atualizada
	2020	2021	2022		
Multa e juros de Mora da Dívida Ativa	340.864,71	388.644,41	403.383,71	250.000,00	550.000,00
Multa e juros de Mora da Dívida Ativa- Concessão de Benefício a contribuintes mediante aplicação de Lei Municipal referente a renúncia fiscal					-R\$ 550.000,00
TOTAL	R\$ 340.864,71	R\$ 388.644,41	R\$ 403.383,71	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
Embora haja remissão parcial da receita, esta renúncia foi considerada na estimativa da LOA de 2022 na forma do art. 12 da LC 101/2000 restando claro que a mesma não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias					
Ponte Nova, 19 de Outubro de 2022					
Wagner Mól Guimarães Prefeito Municipal			Luciana de Assis Teixeira Lizardo Contadora		